



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
ACREÚNA, GOIÁS**

Processo nº 5457191.60.2019.8.09.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Assistente de acusação: OAB-GO

Réu: Edmar Oliveira Alves Neto

Vítimas: Maria Júlia de Oliveira Pires e outros.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, já regularmente qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de V. Exa., com suporte no art. 403, §3º do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos da presente ação penal, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

I) DOS FATOS

A denúncia imputa ao acusado **EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO** a prática do crime de denúncia caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, por supostamente ter dado causa à instauração de investigações criminais contra as Procuradoras do Município de Acreúna, Maria Júlia de Oliveira Pires, Mônica Alves Faria e Lívia Karolina da Silva Pires, mesmo sabedor da sua inocência.

Segundo a acusação, no dia 24/07/2018, o denunciado valendo-se da sua posição de Prefeito Municipal de Acreúna encaminhou à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (DECARP), situada em Goiânia, uma notícia-crime em desfavor das Procuradoras do Município, atribuindo-lhes levemente a prática do crime de prevaricação.

Nesse sentido, o Ministério Público aponta que o réu fez constar da mencionada representação criminal à DECARP a afirmação de que as vítimas não estavam acompanhando os processos administrativos de interesse do Município em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás- TCM-GO motivadas por suposta “intriga pessoal”. Para exemplificar essa desídia profissional, o denunciado teria apontado na “notícia crime” o processo nº 02576/2016, em curso no TCM-GO, no qual foi proferido acórdão (acórdão nº 0155/2017) lhe condenando pessoalmente na imputação de débito correspondente ao valor de R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais).

À vista do teor da “notícia-crime” apresentada pelo então Prefeito Municipal, foi instaurado o inquérito policial nº 206/2018 (autos judiciais nº 201801464868) visando a apuração da suposta prática de crime de prevaricação por parte das Procuradoras do Município. No curso das investigações, no entanto foi constatado que, na verdade, não era atribuição das vítimas



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

acompanhar os processos administrativos em curso no TCM-GO, mas da Secretaria Municipal de Administração. Além disso, no inquérito policial também foi averiguado que as manifestações da procuradoria em processos dessa índole só são feitas quando o órgão é formalmente provocado e, ainda assim, para manifestar exclusivamente com relação aos aspectos técnicos e jurídicos, e não com relação àqueles eminentemente contábeis.

Diante desse contexto, o Ministério Público concluiu pela ausência de justa causa para a propositura de ação penal em desfavor das advogadas e, na sequência, requereu o arquivamento do inquérito policial, o que foi deferido pelo Poder Judiciário.

Além dessa “notícia-crime” apresentada em desfavor de todas as três procuradoras, o Ministério Público ainda apresentou outra imputação em face do denunciado. Na inicial acusatória, consta que, no dia 23 de outubro de 2018, o Sr. **EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO** teria registrado na Delegacia de Polícia de Acreúna um “termo circunstanciado de ocorrência” em desfavor, especificamente, da Procuradora Maria Júlia de Oliveira Pires, atribuindo-lhe, dessa vez, a prática do crime de difamação.

Na ocasião, o denunciado afirmou que a advogada, no dia 15/10/2018, havia relatado ao Sr. Edson Valter de Brito que havia sido expedido um mandado de prisão contra si e contra seu pai. Assim, reputando o fato ofensivo à sua honra, formalizou o TCO que, posteriormente, foi autuado perante o Poder Judiciário sob o nº 5528937.16.2018.8.09.0002. Todavia, quando da audiência preliminar, o acusado não compareceu, e assim, deu causa ao arquivamento do feito.

Diante desse contexto, pelo **primeiro fato** a denúncia imputa ao Sr. **EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO** a prática do crime de denunciação caluniosa por três vezes, em concurso formal, com base no art. 339, *caput* c/c o art. 327, §2º c/c o art. 70, todos do Código Penal. Com relação ao **segundo fato**, consistente na formalização de TCO em face de Maria Júlia de

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Oliveira Pires, lhe atribuindo a prática do crime de difamação, a denúncia também conclui pela tipificação da conduta como denunciação caluniosa, na forma do art. 327, §2º do CP, em concurso material de crimes (art. 69 do CP).

De início, a denúncia foi proposta diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em virtude do fato de que, à época, o acusado gozava do foro por prerrogativa de função previsto no texto constitucional. Assim, no evento nº 35, a denúncia sofreu juízo positivo de admissibilidade pela 1ª Câmara Criminal, dando início à ação penal.

Posteriormente, no despacho do evento nº 50, a OAB-GO foi admitida como “Assistente de Acusação”, na forma do art. 268 do CPP, tendo em vista que os fatos narrados na peça acusatória dão conta de crimes praticados em desfavor de advogadas e, especialmente, em razão da função que exercem nos quadros da administração pública municipal.

No evento nº 70, o acusado apresentou resposta à acusação, pugnando pela sua absolvição.

Já no evento nº 73, o então relator, Des. Ivo Favaro, reconheceu a incompetência absoluta do segundo grau de jurisdição para processamento e julgamento da causa, ante a perda superveniente do mandato eletivo do acusado.

Em seguida, no evento nº 84, a OAB-GO aditou a denúncia e, na oportunidade, requereu que o juízo sentenciante fixasse o valor mínimo de reparação à título de danos morais a cada uma das ofendidas, como também à título de danos morais coletivos, tendo em vista a afinidade dos fatos com o interesse transindividual da categoria representada pela instituição. No mesmo ato, pugnou também pelo impulsionamento do feito.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Após, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento nº 83), sendo que a oitiva de testemunhas ocorreu no dia 09/11/2021, enquanto que o interrogatório do acusado ocorreu no dia 18/11/2021. Nessa última solenidade processual, foi fixado o prazo de cinco dias para que as partes apresentassem suas alegações finais, na forma de memoriais.

Diante dessa sequência de fatos e, por entender que o feito está suficientemente instruído com provas da autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado, a OAB-GO passa a articular os fundamentos jurídicos aptos a justificar a procedência da ação penal.

II) DA TEMPESTIVIDADE

Ao final da audiência na qual foi realizado o interrogatório do acusado foi deferido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, contados da data de publicação da decisão

Destarte, considerando que a data de publicação coincide com o dia 19/11/2021 é possível entender que o prazo para as alegações finais só se encerrará no próximo dia 26/11/2021, especialmente diante da sistemática adotada pelo art. 798 do CPP.

Portanto, à vista do protocolo do presente peticionamento, é inquestionável a tempestividade das presentes alegações finais.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1) DO PRIMEIRO FATO

Sobre o crime de “denúnciação caluniosa”, dispunha o art. 339 do Código Penal à época dos fatos:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

A partir da interpretação do suso transcrito é possível extrair que a **consumação do tipo objetivo** se satisfaz com a conduta típica de “*dar causa à instauração de investigação*”. Basta, então, que o sujeito ativo provoque, de forma direta ou indireta, a deflagração formal do procedimento investigatório contra quem “sabe ser inocente”.

Também, o tipo penal exige que o fato imputado pelo agente seja, além de certo e determinado, **definido como crime**. Admite-se, inclusive, que essa imputação seja **subjetivamente falsa** (quando se sabe que a vítima é inocente e, portanto, não praticou o fato) ou **objetivamente falsa** – quando o fato sequer ocorreu.

Sob o viés do **tipo subjetivo**, o crime em questão só admite o **dolo**, excluindo a modalidade culposa. Sobre esse viés, é importante a lição de **Nilo Batista** (*in O Elemento Subjetivo do Crime de Denúnciação Caluniosa*. Liber-Juris: Rio de Janeiro, 1975, p. 55):

No delito de denúnciação caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

inocente. Em relação à instauração de investigação ou processo judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denúncia caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime.

Assim, é possível depreender que a consumação do crime em questão será suficientemente demonstrada com a comprovação, pela acusação, de que o réu praticou conduta de **(a) dar causa à instauração de investigação**, atribuindo à vítima a autoria de **(b) fato certo, determinado e definido como crime**, podendo ser **(c) objetivamente ou subjetivamente falso e (d) agindo com vontade livre e consciente**.

É justamente esse o caso dos autos.

(a) “Dar causa à instauração de investigação”:

Conforme se infere dos documentos que aparelham a inicial acusatória (evento nº 01, arquivo nº 06, “09autosextrajudicias201800485869”), no dia 24 de julho de 2018, o acusado **EDMAR DE OLIVEIRA ALVES** subscreveu e protocolizou na DECARP de Goiânia um documento nominado de “notícia-crime” em face das advogadas Maria Julia de Oliveira Pires, Mônica de Alves Faria e Livia Karolina Pires. Ao apreciar o conteúdo do documento, a autoridade policial exarou despacho de admissão no dia 16/10/2018, determinando a instauração de inquérito policial.

Observa-se aí a prova material de que o acusado cumpriu a **primeira parte** do tipo objetivo – “**dar causa à instauração de inquérito policial**”.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

(b) Imputação de fato certo, determinado e definido como crime:

No conteúdo do documento, o senhor **EDMAR DE OLIVEIRA ALVES** expressamente imputou às advogadas a responsabilidade pela prática do crime de **prevaricação**, atualmente tipificado no art. 319 do Código Penal, consistente em *“Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”*. Com esse objetivo, consta no documento subscrito pelo acusado que, desde a sua posse como Prefeito Municipal, as causídicas teriam passado a agir de modo negligente, deixando de recorrer das condenações do TCM-GO e motivadas por uma *“intriga pessoal”* consigo.

Para individualizar a conduta criminosa atribuída às procuradoras, o noticiante ainda ilustrou que, nos autos do processo administrativo nº 02576/2016, todas elas teriam deixado de *“(…) acompanhar, responder e, enfim, interpor recurso ordinário em face do Acórdão nº 0155/2017. que rejeitou as contas de gestão do Poder Executivo Municipal e imputou ao Prefeito. ora Noticiante o débito no considerável valor de R\$ 114.000.00”*. Nas suas próprias palavras:

(...) Contudo, devido à intriga pessoal desenvolvida contra o Noticiante, as Noticiadas NÃO estão exercendo as suas obrigações. Em especial, as mesmas não estão acompanhando os processos administrativos de interesse direto do Município que tramitam no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO. Vale dizer que, desde que a atual gestão municipal tomou posse, em 01/01/2017, há 01 (um) ano e 06 (seis) meses, portanto, as Noticiadas não respondem às diligências, não interpõem recursos, enfim, não manifestam nos processos de prestação de contas, balancetes, balanço geral, contas de gestão, contas de governo, registros de atos de pessoal, registros de contratos, inspeção, tomada de conta especial, dentre outros procedimentos que demandam o adequado, necessário e regular acompanhamento jurídico das mesmas. Tampouco as indigitadas procuradoras de carreira se dignam em comunicar ao Chefe do Executivo Municipal a respeito das decisões do TCM/GO que afetam as contas da municipalidade. (...)





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

Ilustramos os fatos com o ocorrido no processo nº 02576/2016, que tramita no TCM/GO e contém os Balancetes Mensais do Município de AcreúnaGO. Processo o qual as Noticiadas deixaram de acompanhar, responder e, enfim, interpor recurso ordinário em face do Acórdão nº 0155/2017. que rejeitou as contas de gestão do Poder Executivo Municipal e imputou ao Prefeito. ora Noticiante. o débito no considerável valor de R\$ 114.000.00 (cento e quatorze mil reais). (...)

Percebe-se, com bastante nitidez, de tal sorte, que as Noticiadas não praticam ato de ofício (defesa nos processos de interesse da municipalidade perante o TCM/GO) para satisfazer interesse pessoal contra o Noticiante. Circunstância esta que, em tese. faz o tipo penal do art. 319 (PREVARICAÇÃO), in verbis: (...)

As procuradoras municipais, ora Noticiadas, além de possivelmente prevaricarem, FALIAM COM A OBRIGAÇÃO DE LEALDADE à Administração Pública que lhes emprega e remunera, a qual, aliás, deveriam defender perante o TCM/GO. Por dever legal do ofício profissional. Situação esta que agrava o dolo.

Diante desse contexto, é notório que há prova suficiente de que o **acusado** cumpriu a **segunda parte** do tipo objetivo do crime de denúncia caluniosa, porquanto, atribuiu às vítimas a autoria pela prática de **fato certo, determinado** e passível de subsunção ao **tipo do injusto da prevaricação**, previsto no art. 319 do Código Penal.

(c) Da imputação subjetivamente falsa:

Por conseguinte, os elementos probatórios que instruem o feito dão conta de que a **imputação** feita por **EDMAR DE OLIVEIRA ALVES NETO** em face das Procuradoras do Município de Acreúna é também **subjetivamente falsa**.

Dos documentos que instruem a denúncia e, especialmente, a partir dos elementos colhidos nas audiências, foi possível notar que a atuação da Procuradoria do Município perante o TCM-GO só é realizada **por meio de solicitação formal**, materializada em processo administrativo e quando o assessoramento é exclusivamente jurídico. Assim, esquematicamente, a provocação da procuradoria segue as seguintes etapas:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

1) Secretaria de Administração e Finanças do Município de Acreúna é responsável por acompanhar, todos os dias, as publicações do TCM-GO no Diário Oficial, realizando uma triagem com relação aos temas que envolvem a defesa do município em matéria contábil/financeira ou jurídica;

2). Concluindo-se que é o caso de atuação da Procuradoria do Município, a pasta comunica o fato ao Prefeito Municipal ou ao Procurador-Geral do Município que, por sua vez, fica encarregado de provocar o corpo jurídico da municipalidade;

3) Verificado que é o caso de atuação da Procuradoria do Município, pelo fato de que a defesa a ser apresentada terá que ser fundamentada com argumentos jurídicos, o Procurador-Geral do Município promove a distribuição dos trabalhos entre os procuradores.

Essas etapas foram explanadas por todas as vítimas conforme se nota dos depoimentos de **Maria Júlia de Oliveira Pires** (4:30min – 5min, mídia 01, evento nº 144); **Mônica Alves Faria** (02:28/03:15min – mídia 03, evento nº 144) e **Lívia Karolina da Silva Pires** (01:40/02:20min, mídia 02, evento nº 144).

Da mesma forma, essas informações foram corroboradas pelo depoimento prestado pelo Sr. **Emerson Maia Silva** que, à época dos fatos, era **Secretário Municipal de Administração e Finanças**. Ao ser questionado a respeito das atribuições da pasta com relação aos processos em curso no TCM-GO ele confirmou que era a própria secretaria que consultava as publicações junto ao portal eletrônico da Corte e, identificando alguma em nome do Município de Acreúna e de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, providenciava o encaminhamento formal por meio de processo administrativo (02:50/04:05 min – mídia 03, evento nº 145).

Do mesmo modo, **Donizete Ferreira de Araújo**, que foi Procurador-Geral do Município entre os anos de 2018-2021, confirmou que as vítimas, enquanto Procuradoras do Município, não recebiam intimações diretamente das publicações do TCM-GO, mas somente



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2021 14:58:01

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560891923332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

daqueles processos nos quais já estavam atuando (04:10 – 04:43 min, mídia 02, evento nº 145). Também, esclareceu que em casos similares ao tratado no processo nº 02576/2016, em curso no TCM-GO, a praxe é que a distribuição de expedientes na procuradoria fosse gerida pelo Procurador-Geral do Município, enquanto superior hierárquico na direção dos trabalhos do órgão (26min – 27min).

Nessa mesma sintonia, do lado da defesa, a testemunha **Ronie Beloti**, que foi Procurador-Geral do Município entre os anos de 2016-2017, também confirmou que durante o tempo em que ficou à frente da procuradoria era a própria Secretaria de Administração que realizava a distribuição de expedientes oriundos do TCM-GO (05:00-06:04min, 11min e 14:30 min – 15:20min, mídia 03, evento nº 146). A testemunha, inclusive, chegou a salientar que condenações pessoais em nome do Prefeito, como a mencionada na “notícia crime”, **não eram patrocinadas** pelo órgão de representação judicial da Fazenda Pública, cabendo, no seu entender, ao Prefeito contratar advogado particular para defesa dos seus interesses (08:00 – 08:59 min).

Assim, todos esses depoimentos permitem concluir que, diferentemente do afirmado na “notícia crime” apresentada pelo acusado – (...) *[as procuradoras] não estão acompanhando os processos administrativos de interesse direto do Município que tramitam no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO* –, **não era** atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Acreúna acompanhar todas as publicações do TCM-GO no “diário oficial”, mas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Por via de consequência, as vítimas também não poderiam ser responsáveis, muito menos no âmbito criminal, por não terem recorrido do acórdão proferido no processo nº 02576/2016, pois, para interpor o recurso, elas necessariamente deveriam ser formalmente provocadas para tanto, circunstância que **não foi comprovada** pela defesa.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2021 14:58:01

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560891923332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Importante ter em consideração, nessa perspectiva, que a falsidade subjetiva da imputação ainda é corroborada pelo fato de que a Lei Municipal nº 1.753/15, que disciplina a estrutura e as atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Acreúna, não confere aos advogados o dever automático de acompanhar todo e qualquer processo de interesse da Fazenda Pública perante o TCM-GO. Pela Lei Municipal, no âmbito do controle de legalidade dos atos administrativos, a procuradoria só está expressamente legitimada a atuar no âmbito do **controle interno** (8º, inciso V) e em pedidos de consulta por determinação do Prefeito Municipal, sem prejuízo de que, em processos de outra natureza, possa ser **formalmente provocada** a subsidiar juridicamente o Poder Executivo Municipal (art. 3º, incisos II e XIV c/c o art. 8º, VI da Lei Municipal nº 1.753/15 – anexa).

Por outro lado, quanto ao mérito do acórdão proferido pelo TCM-GO no processo nº nº 02576/2016, responsável por imputar ao **acusado** o débito de R\$ 144 mil reais, a maior parte das testemunhas foram unívocas em afirmar que a sua impugnação demandaria conhecimento técnico-contábil, não sendo atribuição das vítimas a elaboração **exclusiva** do recurso ordinário. Por via de consequência, por demandar conhecimento contábil e não jurídico, se apresenta **leviana** a imputação da prevaricação às advogadas com relação a essa suposta omissão, pois sequer compõe suas atribuições a elaboração de manifestações com conteúdo diverso da eminentemente jurídica.

Vale observar, inclusive, que as **vítimas** só tiveram conhecimento formal dessa condenação proferida pelo TCM-GO por intermédio de ofício encaminhado pelo Ministério Público, as informando que a imputação do débito em desfavor do então Prefeito havia **transitado e julgado** e que deveria ser proposta a competente ação de execução fiscal, **sob pena de responsabilidade funcional**. Ou seja, ainda que o **acusado** pudesse imaginar que as **procuradoras** tinham esse alegado “dever de ofício” de impugnar o acórdão do Tribunal de Contas, o recurso, se interposto ao tempo em que foram oficiadas pelo *parquet*, **sequer seria**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

conhecido, pois não foram provocadas a tempo pela Secretaria de Administração, ou mesmo pelo acusado (*vide* depoimentos: **Maria Júlia de Oliveira Pires** – 04:50/05:27min; **Lívia Karolina da Silva Pires** – 01:40/02:20min; **Mônica de Alves Faria** – 03:40/05:12min – evento nº 144)

Portanto, considerando que as vítimas não tinham a atribuição de executar o dever de ofício alegado na “notícia crime” - [acompanhar] processos de prestação de contas, balancetes, balanço geral, contas de gestão, contas de governo, registros de atos de pessoal, registros de contratos, inspeção, tomada de conta especial, dentre outros e recorrer do acórdão proferido pelo TCM-GO no processo nº 02576/2016 – , **sem prévia provocação formal e adstrição exclusiva à matéria de defesa jurídica**, fica evidente a comprovação de que o acusado, **EDMAR DE OLIVEIRA ALVES NETO**, cumpriu a **terceira parte** do tipo objetivo da denúncia caluniosa consistente na **imputação subjetivamente falsa**, acusando as advogadas como responsáveis por uma omissão que não lhes competia praticar.

(d) Comprovada a consumação do **tipo objetivo**, é possível avançar na demonstração do **elemento subjetivo**, qual seja, o **dolo**.

O **dolo**, como se sabe, é o elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente do agente de praticar o delito.

Na hipótese dos autos, sobejam elementos probatórios aptos a comprovarem que o **acusado** agiu com convicção de que as vítimas eram inocentes e não poderiam ser responsabilizadas criminalmente pelas alegadas omissões no acompanhamento de processos junto ao TCM-GO.

O *primeiro* elemento que confirma essa assertiva é a manifestação das testemunhas, tanto da defesa quanto da acusação, que formaram um consenso no sentido de que a Procuradoria

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

do Município só atuava em processos em curso no TCM-GO quando devidamente provocada pela Secretaria de Administração e pelo próprio Prefeito Municipal. Ora, se a atuação do corpo jurídico demandava essa provocação formal, porque não é o órgão responsável por acompanhar as publicações do TCM-GO, não há como sustentar o descumprimento espontâneo do “dever de ofício” sem que houvesse sido feita a interpelação formal para atuação, o que reforça a premissa de que o acusado era **sabedor da inocência das vítimas**, ainda mais por ser Prefeito Municipal e ter ciência das rotinas administrativas do aparelhamento administrativo.

O *segundo* elemento que auxilia na demonstração do dolo pode ser extraído do próprio interrogatório do acusado. É que, quando questionado se ele próprio havia feito a provocação formal das procuradoras para interposição do recurso ordinário no caso específico do processo nº 02576/2016, foi respondido que a ausência dessa interpelação foi **(a)** omissão de responsabilidade do Secretário de Administração e que **(b)** tal fato não lhe foi relatado nem pelo Secretário, quanto menos pelas advogadas (12min-12:30min, evento nº 164).

Nesse ponto, exsurge evidente o **dolo direto**, pois sem ao menos implementar diligências mínimas para apurar eventual omissão no cumprimento do dever de ofício por parte das procuradoras, o **acusado** imediatamente apresentou “notícia crime” com o propósito expresso de deflagrar investigação criminal contra as advogadas. Essa postura adotada pelo acusado, de apressadamente provocar a justiça criminal mesmo dispondo de outros meios para colher indícios plausíveis de “prevaricação” torna absolutamente contraditória a alegação de que não houve, de sua parte, intenção de causar prejuízo às vítimas, mormente pela adoção de expediente com **repercussões muito mais relevantes**.

O *terceiro* elemento que corrobora a demonstração da conduta **dolosa** é o fato de que o acusado **verdadeiramente se esforçou** para que a persecução penal em face das procuradoras obtivesse êxito. Isso fica evidente, por exemplo, com a constatação de que a “notícia crime” foi





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

apresentada na DECARP de Goiânia sob a justificativa de que ele tinha um fundado receio de que o seu protocolo em Acreúna não resultaria no desfecho pretendido, já que na repartição policial local trabalham familiares das vítimas.

Essa atuação proposital, mais do que um simples equívoco quanto à competência territorial das repartições policiais, torna manifesto que o propósito do réu era de fato atingir o objetivo de “dar causa à instauração de investigação criminal”, tanto que adotou meios capazes de assegurar esse desiderato.

Por fim, o *quarto* elemento demonstrador do **dolo direto** pode ser visualizado dos depoimentos prestados pelas vítimas. Em várias passagens, as advogadas manifestaram que a “notícia-crime” responsável por desaguar a presente ação penal se deu em um contexto de **retaliação** à atuação da Procuradoria do Município, mormente por ter sido protocolada na DECARP na mesma época em que foi apresentada a ação de execução fiscal contra o **acusado** cobrando o pagamento do débito imputado pelo TCM-GO e outras ações de cobranças propostas em face de **agentes políticos** locais (*vide* 20min/26min, mídia 03, evento nº 146).

Assim, a partir dos depoimentos prestados é possível notar que o contexto no qual se deram os fatos demonstram que o desagrado provocado pela cobrança de valores a serem ressarcidos ao erário, protagonizado pelas **vítimas no exercício regular da profissão**, foi o combustível da acusação leviana de **prevaricação** que tinha o nítido propósito **intimidatório**. Esse contexto, por conseguinte, permite visualizar o **dolo** do agente atingir o resultado da sua empreitada criminosa.

Destarte, face a tudo que foi articulado, mostra-se presente nos autos provas concretas da **autoria e da materialidade** do crime de denúncia caluniosa imputado ao acusado **EDMAR DE OLIVEIRA ALVES**, mormente pela constatação de que ele foi diretamente responsável por





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

dar causa à investigação criminal despropositada em face das vítimas, mesmo ciente da inocência das causídicas. Em situações similares a presente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem admitido a condenação do acusado nas iras do crime previsto no art. 339 do CP, tal como se pode visualizar das seguintes ementas:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. DOLO CONFIGURADO. No crime de denúncia caluniosa firmadas as provas da autoria e da materialidade e, principalmente, comprovado o dolo (elemento subjetivo deste tipo penal), consistente no anúncio à autoridade da prática de um crime atribuído a uma pessoa, sabendo-a inocente, impõe-se a condenação do denunciante, pois configurado o tipo penal descrito no art.339, do Código Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 123517-30.2007.8.09.0112, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/08/2013, DJe 1378 de 03/09/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Não há que se falar em absolvição do crime de denúncia caluniosa quando emerge dos autos elementos de convicção judiciais e documentais suficientes a referendar a solução condenatória proferida na sentença. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. Consoantes precedentes do STJ, a configuração do crime de denúncia caluniosa se dá quando a denúncia, sabida como falsa, dê ensejo à investigação, ainda que administrativa, não sendo núcleo do tipo penal eventuais prejuízos ao ofendido. (...) APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0350687-17.2015.8.09.0175, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/05/2021, DJe de 05/05/2021)

Portanto, havendo provas concretas de que o réu incorreu em conduta tipificada pelo Código Penal, o Assistente de Acusação requer a **procedência da ação penal** com a sua consequente condenação nas penas cominadas ao delito.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

III.2) DO SEGUNDO FATO

Quanto ao segundo fato, no qual é vítima somente a advogada **Dra. Maria Júlia de Oliveira Pires**, os autos da presente ação penal também dispõem de **fato acervo probatório** apto a justificar a condenação do réu no crime de denunciação caluniosa.

Conforme já pontuado, a consumação do crime previsto no art. 339 do CP será suficientemente demonstrada com a comprovação, pela acusação, de que o réu praticou conduta de **(a) dar causa à instauração de investigação**, atribuindo à vítima a autoria de **(b) fato certo, determinado e definido como crime**, podendo ser **(c) objetivamente ou subjetivamente falso** e **(d) agindo com vontade livre e consciente**.

Pois bem. Consta dos autos que, no dia 23/10/2018, o acusado compareceu à Delegacia de Polícia de Acreúna para registrar “Termo Circunstanciado de Ocorrência” contra a **vítima, Maria Júlia de Oliveira Pires**, ao argumento de que no dia 15/10/2018 ela teria afirmado ao Sr. **Edson Valter de Brito** que havia um mandado de prisão expedido contra si conjuntamente com seu pai. Também, dentre os documentos que aparelham a denúncia, consta a formalização do TCO sob o nº 90/2018 solicitando a apuração criminal da conduta da advogada, o seu posterior encaminhamento ao Poder Judiciário com autuação sob o nº 5528937.16.2018.8.09.0002 e decisão judicial de arquivamento do procedimento por ausência do **EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO** na audiência preliminar realizada no dia 08/11/2018.

Na audiência de instrução e julgamento, por sua vez, a testemunha **Edson Valter de Brito** informou que nunca compareceu à casa da **vítima**, e negou, taxativamente, ter comparecido à Prefeitura Municipal de Acreúna e prestado a informação utilizada pelo acusado para fundamentar a representação criminal (evento nº 145). Os relatos da testemunha são ainda





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

corroborados por uma transcrição da ligação telefônica feita pela vítima, logo que tomou conhecimento do TCO, lhe questionando a respeito dos fatos (*vide* evento nº 01, 02autosextrajudicias201800485869.pdf).

Por outro lado, no seu interrogatório, o acusado **não se desincumbiu** do seu ônus probatório. É dizer: **não comprovou a veracidade** da imputação de difamação direcionada contra a vítima.

Dessa forma, é possível observar a patente consumação do crime de **denúnciação caluniosa**, porquanto, o acusado agiu de **livre consciência e vontade dando causa à instauração de procedimento criminal** contra a vítima para apuração de conduta **objetivamente falsa**. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a instauração de procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, configura a infração penal em discussão, ainda que somente ocorra a lavratura de TCO e, posteriormente, determinado o seu arquivamento. Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO.**
1. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", basta para a persecução daquele ilícito. 2. Consta dos autos que os recorridos deram causa à instauração de investigação policial contra as vítimas, imputando-lhes crime de ameaça de que os sabiam inocentes. O Tribunal a quo, por meio do acórdão proferido, entendeu que o simples registro do TCO não é apto a configurar o delito, uma vez que a autoridade policial não havia realizado nenhum ato investigatório ou qualquer diligência para apurar a infração de ameaça noticiada. 3. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, os supostos autores do "crime de ameaça", ao tomarem conhecimento do TCO instaurado, encaminharam-se espontaneamente à delegacia, e lá alegaram inocência e apresentaram um CD, com gravações que, em tese, comprovariam a inexistência

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2021 14:58:01

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560891923332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

das supostas ameaças, que tinham sido acusados de cometer. Diante da mídia retro mencionada, continua a Corte de origem, o delegado de imediato convenceu-se da inveracidade do delito de ameaça e logo instaurou inquérito para averiguar a denúncia caluniosa, ou seja, a autoridade policial, ouvindo as vítimas e assistindo às gravações levadas por elas, convenceu-se de que não houve o crime de ameaça. **Dessa forma, não há como se afastar a prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que houve mobilização policial, desde o registro do TCO até a análise do vídeo pela Autoridade Policial. 4. Ademais, a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração de procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, configura a infração penal de denúncia caluniosa (art. 339 do CP).** Precedente: RHC 56.564/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1471751 GO 2014/0192980-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012). 2. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, dar causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, basta para a persecução daquele ilícito. 3. **Caso em que se comunicou crime de menor potencial ofensivo, com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que, após o encaminhamento ao Juizado Especial, foi arquivado por ausência de constatação do injusto penal apontado.** 4. Ao provocar a instauração de procedimento investigativo em desfavor de seu ex-companheiro, imputando-lhe o crime de invasão de domicílio, **a recorrente incorreu, em tese, na conduta descrita na infração penal de denúncia caluniosa, sendo descabido falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, fundada na suposta ausência de elemento objetivo para a tipificação.** 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 56564 RJ 2015/0029187-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2015)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2021 14:58:01

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560891923332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

Portanto, diante dos elementos probatórios presentes nos autos, não há dúvida de que o **acusado** praticou conduta que se enquadra na descrição típica do artigo 339 do Código Penal.

III.3) DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Como se sabe, o **art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal** autoriza que o juízo sentenciante, no âmbito do processo penal, estabeleça um **valor mínimo** à título de reparação pelos danos oriundos da infração penal. Ao interpretar esse dispositivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de que tal cominação alcança a indenização por dano moral, **individual** e **coletivo**, mormente diante da magnitude do direito fundamental prescrito no art. 5º, inciso V da Constituição Federal.

Sobre a possibilidade jurídica da fixação de valor mínimo à título de indenização por **dano moral individual**, vale conferir a seguinte ementa da lavra do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a **legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto**, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o **valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo**. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)





CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Já quanto à possibilidade de fixação do **dano moral coletivo** como efeito **extrapenal** da condenação, assim já se posicionou a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Informativo nº 981 do STF):

O réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, **no âmbito do próprio processo penal**, a pagar **danos morais coletivos**. O ordenamento jurídico tutela, **no âmbito da responsabilidade, o dano moral não apenas na esfera individual como também na coletiva**, conforme previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil. Destaque-se ainda a previsão do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 (Info 981).

Na hipótese dos autos, é evidente que a conduta criminosa praticada pelo acusado **lesou o bem jurídico da honra, de titularidade das vítimas**, tendo em vista que a acusação leviana dos crimes de prevaricação e difamação, com a respectiva instauração formal de inquérito policial e TCO, representou inegável **constrangimento** às causídicas.

Como se não bastasse, o dano indenizável é de **relevância acentuada**, pois foi provocado pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal em desfavor de servidoras públicas que lhe prestavam **assessoria jurídica** em assuntos de relevância para a municipalidade. Tal circunstância, com efeito, agrava a profundidade do dano, na medida em que teve o efeito de submeter as vítimas, simultaneamente, à ira da persecução penal e na obrigação de continuar prestando assessoria jurídica ao próprio ofensor.

Vale ressaltar que, em situações similares, a jurisprudência do TJ-GO tem reconhecido o dano moral indenizável decorrente do crime de denúncia caluniosa. Veja-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIDO. DANOS MATERIAIS. DANO EMERGENTE. LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACREÚNA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA. I - Considerando que o acordo formulado na Ação de Desapropriação versou apenas sobre o valor da terra expropriada, não há se falar em coisa julgada, sendo permitido à parte prejudicada reclamar em ação autônoma eventuais outros prejuízos experimentados. II - Agindo o vereador como representante do Município, a legitimidade passiva em ação na qual se reclama indenização por danos morais é da Pessoa Jurídica de Direito Público e não da pessoa natural do agente público. III - Não interposto o recurso oportuno contra decisão que indeferiu a denúncia à lide, opera-se a preclusão, sendo vedado questionamento em momento posterior. IV - Não se desincumbindo a autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, impõe-se a improcedência do pedido de danos materiais, não se admitindo cogitar indenização se o efetivo dano reclamado não restou comprovado. V - Afastadas a materialidade e a autoria no juízo criminal, e havendo fortes indícios de má-fé e abuso de direito por parte dos representantes do Município, que apresentaram notícia de crime com falseamento da verdade, impõe-se a reparação pelo dano moral sofrido pela denunciada, em valor fixação à luz do princípio da razoabilidade. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, APELACAO CIVEL 186985-64.2013.8.09.0109, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1920 de 30/11/2015)

Noutro lado, o **dano** em discussão também ultrapassa a **esfera individual** das Procuradoras do Município de Acreúna e reflete sobre toda a **advocacia**, especialmente a categoria da **advocacia pública**. Isso porque, conforme se extrai dos elementos probatórios jungidos aos autos, os crimes pelos quais são vítimas as advogadas assistidas pela OAB-GO foram praticados em **prejuízo ao exercício profissional**, no contexto da Procuradoria do Município.

Nesse quadrante, vale ressaltar que o advogado público, enquanto **função essencial à Justiça**, labora em benefício dos **interesses públicos primário e secundário**, promovendo os expedientes necessários ao controle interno dos atos administrativos e da representação da Fazenda Pública em juízo, **não se comprometendo com os interesses de um dado gestor**. Assim, a prática do crime de **denúncia caluniosa** nos contextos narrados na denúncia tem a consequência censurável de **prejudicar** tanto o interesse público envolvido na atuação das





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

vítimas enquanto procuradores, quanto de **inibir** o exercício da **independência funcional** enquanto atributo necessário ao exercício da advocacia.

Destarte, a constatação da ofensa à **moral coletiva** da advocacia em **razoável significância** e com **acentuada repulsa social** põe em evidência a possibilidade jurídica da condenação do acusado na obrigação de indenizar pelo **dano moral coletivo**. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. **1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.** 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -





Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A **dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.** II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. **É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Portanto, com suporte no disposto no art. 387, inciso IV do CPP, e tendo em vista a missão institucional estatuída no art. 44, inciso II da Lei nº 8.906/94 (EOAB), a OAB-GO, na qualidade de Assistente de Acusação, requer a fixação de valor mínimo à título de indenização por dano moral em proveito das vítimas, como também em proveito da coletividade sob a rubrica de dano moral coletivo.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2021 14:58:01

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473560891923332, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CRESCENDO JUNTOS
EM TODAS AS CAUSAS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

Caixa Postal 15 | (62) 3238-2000

www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

IV) DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO)**, na qualidade de **Assistente de Acusação**, requer:

1.: Procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do acusado **EDMAR OLIVEIRA ALVES** nas iras do crime de denúncia caluniosa cometido em face de **Maria Júlia de Oliveira Pires, Mônica Alves Faria e Lívia Karolina da Silva Pires**, por três vezes em concurso formal, com base no art. 339, *caput* c/c o art. 327, §2º c/c o art. 70, todos do Código Penal;

2.: Procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do acusado **EDMAR OLIVEIRA ALVES** nas iras do crime de denúncia caluniosa cometido em face **Maria Júlia de Oliveira Pires**, na forma do art. 327, §2º do CP, em concurso material de crimes (art. 69 do CP);

3.: Nos termos do art. 91, inciso I do CP c/c o art. 387, inciso IV do CPP, a fixação de **valor mínimo** à título de **danos morais**, individuais e coletivos, a serem revertidos às vítimas e ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 25 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Petição Criminal
ACRÉDUA - VARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/08/2022 10:15:07

